



Dionísio Cerqueira/SC, 13 de Janeiro de 2025.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 2/2025

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Processo 83/2024, no qual o Pregoeiro requer manifestação desta Assessoria acerca da revogação do Pregão Presencial 83/2024, segundo os fundamentos que expõe. Para melhor compreensão da consulta em exame, reproduzo o inteiro teor da Manifestação:

Reuniram-se no dia 09/12/2024 as 09:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICO COM CHIP E/OU SENHA, DENOMINADOS (COMIDA NA MESA E BENEFICIO EVENTUAL DIONÍSIO CERQUEIRA – SC).

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

*PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
09.687.900/0002-04*

ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI 20.895.286/0001-28

BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA 02.030.078/0001-84

FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA 21.935.659/0001-00

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

O futuro é aqui!



Considerando, embora o Pregoeiro e a Comissão de Licitações em sessão realizada no dia 19/11/2024 tenha aceitado lances com vista ao empate das empresas FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, e PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, restando ao final dos lances todas as empresas credenciadas no certame, sejam elas: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI com situação de empate real, sendo suspendida a sessão para análise documental das empresas empatadas.

Posteriormente, no dia 26/11/2024 foi analisado documentos referentes as propostas de todas as empresas participantes do certame, sendo ainda solicitado complementação documental por parte das empresas para melhor análise e julgamento. O processo ficou suspenso, sendo que no dia 03/12/2024 foi novamente analisado toda documentação das empresas participantes do certame, ficando a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA declarada primeira colocada do certame, sendo marcada data de 19/12/2024 para abertura e julgamento da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar do certame, sendo que após análise documental a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA foi declarada habilitada.

No dia da sessão pública de julgamento da habilitação, foi solicitado intenção de interpor recursos por parte das empresas BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI.

As empresas BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI apresentaram recursos, bem como a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA



apresentou contrarrazões, sendo estes acostados ao processo e publicados ao site do município.

A prefeitura entrou em recesso nos dias 23/12/2024 até 03/01/2025, ficando o processo suspenso por esse motivo.

No dia 09/01/2024 a Secretaria Municipal de Assistência Social do município enviou ofício sob nº 01/2025 ao setor de licitações, solicitando a revogação do processo para ajustes no edital.

No dia 10/01/2025 essa comissão se reuniu para análise dos recursos, contrarrazões, bem como análise do ofício apresentado pela Secretaria de Assistência Social.

Tendo em vista que o setor demandante solicitou a REVOGAÇÃO do processo para ajustes no edital, ou seja, alteração na forma de julgamento de "MENOR PREÇO POR ITEM " para "MENOR PREÇO POR LOTE", encaminhasse o presente processo para análise da assessoria jurídica do município, bem como da autoridade competente para os devidos procedimentos, opinando pela REVOGAÇÃO do processo por conveniência, e posterior lançamento do novo processo licitatório com as alterações solicitadas.

Ademais ressalta-se que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal "A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS";



Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”; (Medauar, 2008, p. 130).

Brevemente relatado, passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, para melhor contextualização, importa aduzir que a Prefeitura Municipal promoveu o Pregão Presencial nº 83/2024 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip e/ou senha, denominados Comida na Mesa e Benefício Eventual Dionísio Cerqueira – SC, conforme as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, no curso do processo, constatou-se a necessidade de alteração do edital quanto a forma de julgamento, devendo ser realizado o ajuste de “Menor Preço por Item” para “ Menor Preço por Lote”, conforme justificativa apresentada no Ofício SMAS 01/2025 encaminhado pelo Gestor da Assistência Social. , resultando na inviabilização da disputa entre os interessados, com a frustração dos objetivos reitores do procedimento licitatório.

Constatado o vício, encaminhou a Pregoeira pela revogação do certame, de modo a repetição do pregão, sem os vícios apresentados.



Deveras, a revogação da licitação deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 2º), impondo-se seja precedida da prévia manifestação dos interessados (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 3º).

Segundo o magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, “enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (*in* Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame prevista na nova Lei de Licitações assemelha-se àquela contida na legislação pretérita (Lei nº 8.666/1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado no caso em testilha.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório



antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

“Agravado de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des.Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).”

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em resposta ao Consulente, levando-se em consideração os termos da narrativa apresentada, opina-se:

a) pela possibilidade de revogação do Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 83/2024;

O futuro é aqui!



b) pela desnecessidade de ser oportunizado prazo para contraditório, não possuindo aplicação o disposto no § 3º do art. 71 da Lei 14.133/2021;

c) pela necessidade de que seja dada publicidade ao ato de revogação.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

ADRIANA VERONA KUNSLER

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468